



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073684-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLORISVALDO BRUNIALTI, é agravada ÉRIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073684-50.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0022891-61.2013.8.26.0001

Agravante: FLORISVALDO BRUNIALTI

Agravada: ÉRIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL

Interessada: ELCITA SILVA BRUNIALTI (ESPÓLIO)

Ação: Execução de título extrajudicial

Comarca: São Paulo _ Foro Regional I - Santana - 4ª vara cível

Juíza prolatora: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 7.834

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO.
Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido de remessa dos autos à Segunda Instância. Insurgência do executado.

- Devido processo legal. Recurso de apelação interposto pelo executado que não foi conhecido por inadequação da via eleita. Executado que de tudo foi intimado, porém permaneceu inerte. Preclusão e trânsito em julgado. Inadmissibilidade de rediscussão da matéria já examinada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **FLORISVALDO BRUNIALTI** contra a r. decisão de fl. 827 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO**

EXTRAJUDICIAL contra ele promovida por **ÉRIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL**, de indeferimento de pedido de remessa dos autos à Segunda Instância.

Inconformado, o agravante sustenta a necessidade da medida, pois interpôs recurso de apelação contra sentença que não recebeu numeração própria e, por isso, não pode ser acompanhado. Aponta que a decisão pelo não cabimento do recurso de apelação é indevida, já que “há jurisprudência no sentido de que se o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do artigo 924, II, do código de processo, e assim extinguindo a execução, o recurso cabível é a Apelação”, o que afasta o “erro grosseiro”; que não foi intimado do início do julgamento virtual, “causando prejuízo para a parte”; que “os autos foram tema de Repercussão Geral e deveriam estar sobrestados, quando o leilão marcado, e por tantas irregularidades no feito, que seria uma grande injustiça para o executado”. Pede o “cancelamento da certidão de trânsito em julgado, porque a parte não foi intimada do julgamento”, a distribuição do recurso de apelação interposto antes e a reforma da sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao agravante, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. É possível, desde logo, levar o recurso a julgamento do colegiado, uma vez que não há prejuízo à agravada.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso em primeiro grau execução de título extrajudicial de crédito locatício não residencial promovida

contra o fiador. Houve penhora do imóvel pertencente ao agravante (fl. 133 dos autos originários) e pedido de adjudicação do imóvel pela exequente, que foi impugnada pelo executado (fls. 615 e 622 dos autos originários). O juízo *a quo*, então, rejeitou a impugnação, deferiu a adjudicação e determinou a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da demanda (fls. 697/699 dos autos originários). Contra essa deliberação, o agravante se insurgiu mediante interposição de recurso de apelação (fls. 702/715 dos autos originários). De início, esse recurso não foi processado e, em razão do acolhimento de reclamação foi determinada a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade recursal (fls. 713 e 737/742 dos autos originários).

O recurso de apelação não foi conhecido por essa C. Câmara, porque “*não foi proclamada a extinção do processo, resultado que constitui pressuposto para a interposição do recurso de apelação*”. Nessa oportunidade, o colegiado assinalou que “*o ato judicial questionado tem natureza interlocutória e, por isso mesmo, é passível de ser desafiado por recurso de agravo de instrumento, jamais de apelação*”, razão pela qual “*a interposição de apelação em lugar do recurso cabível constitui erro grosseiro, hábil a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal*” (fls. 806/809). Desse acórdão o agravante foi intimado por publicação no DJe, edição de 27/1/2025, sem manifestação e na sequência foi certificado o trânsito em julgado (certidões a fls. 810/811 dos autos originários).

Seguiu-se decisão do juízo *a quo* que, em cumprimento ao aresto, determinou a adjudicação do imóvel e prosseguimento da demanda (fls. 813/814 dos autos originários). O

executado, na sequência, apresentou petição em que afirmou a nulidade da certidão de trânsito em julgado, o descumprimento do devido processo legal e a necessidade de remessa dos autos à Segunda Instância “*para suprimimento destas irregularidades*”, inclusive com julgamento do recurso de apelação (fls. 817/825 dos autos originários), o que foi rejeitado pelo juízo *a quo*.

Contra essa decisão se volta a insurgência recursal.

II.2. A pretensão do agravante é descabida, uma vez que, ao contrário do que afirma, ele foi de tudo intimado, em particular da decisão colegiada de não conhecimento do recurso de apelação por manifesta inadequação da via (fl. 810 dos autos originários). Contra essa decisão o agravante não formulou inconformismo, o que acarreta inequívoca preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. E mais, ante a inércia do agravante, houve o trânsito em julgado da decisão relativa ao recurso de apelação, conforme certificado a fls. 811 dos autos originários.

Dessa maneira, nada mais há a discutir acerca do cabimento do recurso e, menos ainda, da matéria trazida nas razões recursais. A insistência do agravante, outrossim, tangencia a litigância de má-fé, dada a inequívoca ciência de todo trâmite processual do recurso de apelação cuja numeração idêntica ao processo principal não impede a consulta processual nem a manifestação das partes. Essa medida, aliás, é a ordinária, já que são os próprios autos principais que, interposto o recurso de apelação, devem ser examinados por este Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, nenhuma foi a inobservância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A execução deve seguir adiante.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora